ACÓRDÃO - AC00 - 1665/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07510/2017/001
PROTOCOLO	: 2089975
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	: JAIR SCAPINI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS Nº 10.094) E BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS Nº 18.848)
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE COZINHEIRA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUTORIZAÇÃO EM LEI MUNICIPAL – EXCLUSÃO DA MULTA – REGISTRO – PROVIMENTO.

Comprovado que a contratação temporária preenche os requisitos legais e constitucionais previstos, demonstrando a necessidade temporária de excepcional interesse público e a autorização em lei municipal, deve o ato de admissão ser registrado e a multa excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jair Scapini, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS**, para reformar integralmente a **Decisão Singular DSG.G.FEK-2759/2020** a fim de **registrar** a contratação por tempo determinado de **Odete Dos Santos Meireles** e excluir a multa aplicada.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Jair Scapini*, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, em face à Decisão Singular DSG – G.FEK – 2759/2020, proferida no processo TC/MS n. 07510/2017, nos seguintes termos:

> *"**I – pelo não registro** do ato de admissão da **Sra. Odete dos Santos Meireles**, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, por meio do contrato n. 175/2017, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II, IX, da CF/88;*
>
> ***II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Jair Scapini,** CPF 290.538.890-00, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, desta decisão com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;*
>
> ***III – fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o (s) pagamento (s) deverá/deverão ser feito (s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018*)."

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho às fls. 14.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* manifestou-se por meio do Parecer n. 5042/2021 entendendo, preliminarmente, presentes os pressupostos de admissibilidade, e quanto ao mérito afirmou:

> *"(...) o Ministério Público de Contas na pessoa deste signatário não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual conclui que a Decisão deve ser mantida, pois não há possibilidade de dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa."*

Por fim, opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito de Guia Lopes da Laguna, Sr. *Jair Scapini*, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular G.FEK – 2759/2020.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 30 de abril de 2020 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.447, proferida pelo i. Conselheiro Flávio Kayatt no processo TC/MS n. 07510/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos à admissibilidade, visto que foi interposto pelo Senhor Jair Scapini, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Jair Scapini apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular – DSG - FEK - 2759/2020 que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Odete dos Santos Meireles, realizada pelo Município de Guia Lopes da Laguna /MS, com base na Lei n. 073/2017, para exercer a função de Cozinheira, durante o período de 07/04/2017 a 31/12/2017 e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade da contratação.

A irresignação do Recorrente recai, portanto, sobre o não registro e aplicação de multa, em síntese, alegou que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo e que havia autorização por meio do art. 2º, VII, da Lei n. 073/2017, visto que o cargo de cozinheira, foi preenchido para prestar serviços a Secretaria Municipal de Educação, incluído o apoio necessário a nutrição dos docentes.

O legislador deixou bem claro que para se valer do permissivo constitucional disposto no inciso IX do artigo 37 deve haver a comprovação de que a situação que acarretou o desfalcamento do quadro de pessoal foi prevista em lei, caracterizando, assim, o excepcional interesse público, e de que a utilização do instituto se deu por tempo determinado, o que ocorre no presente caso, pois a lei acima transcrita

menciona serviço de apoio aos alunos e docentes da REME, como hipótese de contratação temporária.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, independente da forma de provimento do cargo.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de certame prevista no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público que deverão estar previamente delimitadas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam o município a contratar servidor temporariamente. Acerca do tema, Arnaldo Silva Junior esclarece que:

> "A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado a existência de regulamentação própria e adstrita as condições pré-fixadas na constituição, ou seja, nos termos do art. 37, IX, é admissível a contratação temporária e de excepcional interesse público, devidamente prevista e regulamentada por lei específica para cada ente federado." (Dos Servidores Públicos Municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 113).

Analisando os presentes autos, entendo que os argumentos apresentados na exordial merecem ser acolhidos, pois restou demonstrado que a presente contratação encontra guarida no art. 2º, VII, da Lei n. 073/2017. Vejamos:

> *"Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*
>
> *(...)*
>
> *VII – Serviços de apoio aos alunos e docentes da Rede Municipal de Ensino-REME;"*

Assim, o Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna realizou a contratação de Odete dos Santos Meireles com base no art. 2º, VII, da Lei Municipal n. 073/2017 para exercer a função de Cozinheira durante o período de 07/04/2017 a 31/12/2017,

conforme Contrato de Trabalho (f. 2-4), dos autos principais, portanto, as alegações do recorrente procedem, uma vez que a contratação atendeu os requisitos legais e constitucionais, devendo ser registrada e a multa excluída.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **PROVIMENTO** para reformar integralmente a Decisão Singular DSG.G.FEK-2759/2020 a fim de **registrar** a contratação por tempo determinado de ODETE DOS SANTOS MEIRELES e excluir a multa aplicada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/DSSM